



45
101

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, DA 1ª REGIÃO

01ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE MACAÉ - RJ

PROCESSOS Nºs ConPag 0000659-52.2012.5.01.0481
e Acum 0001408-69.2012.5.01.0481

1

Consignante/Ré: MANCHESTER SERVIÇOS LTDA
Consignatário/autor: SEAC/RJ - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SETHUCAM - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPOS e SINDEAP/RJ - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

A parte autora/consignante, MANCHESTER SERVIÇOS LTDA, pelos fatos e fundamentos de fls. 02/04, ajuizou ação de consignação em pagamento em face dos 1º e 2º segundo sindicatos réus (SEAC/RJ e SETHUCAM) afirmando que embora tenha sempre recolhido as contribuições sindicais em favor do segundo réu (SETHUCAM), este vem se negando a representar seus empregados na base territorial de Macaé, razão pela qual não sabe quem detém a legitimidade para o recebimento das referidas contribuições, se o primeiro ou o segundo sindicato réu. Requereu, assim, a consignação do valor devido a título de contribuição sindical no ano de 2012, no montante de R\$ 27.961,39, com a declaração de cumprimento de sua obrigação e a liberação dos valores ao legítimo representante de seus empregados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.961,39 e instruiu sua inicial com os documentos de fls. 05/11.

Efetuada o depósito do valor consignado, conforme guia de fl. 15.

Requereu o Ministério Público do Trabalho sua atuação na condição de *custos legis*, conforme petição de fl. 18 dos autos.

O sindicato 3º réu, SENDEAP/RJ - SINCATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ajuizou ação de cumprimento, distribuída por dependência, afirmando ser o verdadeiro representante dos empregados da empresa



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

01ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE MACAÉ - RJ

PROCESSOS Nºs ConPag 0000659-52.2012.5.01.0481
e Acum 0001408-69.2012.5.01.0481

2

Consignante, considerando-se a natureza da atividade preponderante desenvolvida pela empresa ré/consignante, fato este que deve ser observado independentemente das atividades desenvolvidas por seus empregados. Pretende, assim, a declaração, por sentença, de que é o único legítimo representante dos empregados da empresa ré/consignante, com a consequente determinação de que a ré proceda o correto enquadramento sindical de seus empregados, e a liberação, em seu favor, do valor consignado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e instruiu sua inicial com os documentos de fls. 16/125.

Determinada a reunião dos processos, com a concentração dos atos no processo principal (ação consignatória), conforme consta da ata de fl. 128 da ação de cumprimento.

Conciliação rejeitada.

Alçada fixada no valor da inicial.

A parte consignante/ré, MANCHESTER SERVIÇOS LTDA, se defende na ação de cumprimento com a peça contestatória de fl. 45/49, afirmando que suas atividades preponderantes estão vinculadas aos serviços de asseio e conservação, de forma que há como seus empregados serem enquadrados entre aqueles representados pelo SINDEZP/RJ, conforme se verifica, facilmente, dos que consta do artigo 1º dos atos constitutivos do referido sindicato. Afirmou, ainda, que já existe, inclusive, decisão judicial reconhecendo o SETHUCAM como o legítimo representante dos empregados de asseio e conservação em Macaé. Requereu, assim, a improcedência de todo o pleito autoral.

A parte primeiro réu/consignatário, SEAC/RJ - SINDICTO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, apresentou a peça contestatória de fls. 54/56, afirmando que representa os empregados da empresa consignante apenas na cidade do Rio de Janeiro, sendo certo que na cidade de Macaé esta representação pertence ao sindicato 2º réu, conforme, inclusive, já decidido nos autos do processo 46.000.005244/95 que tramitou perante à 1ª Vara Cível desta

45
u



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

01ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE MACAÉ - RJ

PROCESSOS Nºs ConPag 0000659-52.2012.5.01.0481
e Acum 0001408-69.2012.5.01.0481

3

cidade. Instruiu sua defesa com os documentos de fls. 58/92.

A parte 2º réu/consignatário, SETHUCAM – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPOS, se defende com a peça contestatória de fls. 50/53, afirmando que, até o ano de 2011, pactuou Convenções Coletivas de Trabalho com a empresa autora, que na verdade eram Acordos Coletivos de Trabalho, mas a partir daquele exercício deixou de fazê-lo, uma vez que dada a variada gama de atividades desenvolvidas pelos empregados da empresa consignante entendeu não possuir legitimidade para representar todos os empregados. Afirma, contudo, ser o credor dos valores consignados, tendo autorizado a Federação dos Empregados em turismo e Hospitalidade do Estado do Rio de Janeiro a assumir as negociações com a empresa autora, a partir do exercício de 2012.

e seus empregados. Instruiu sua defesa com os documentos de fls. 94/298.

Procedeu a consignante depósitos complementares, conforme guias juntadas às fls. 300/303 e 317 dos autos.

Manifestaram-se as partes sobre as defesas apresentadas, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado, conforme parecer de fls. 366/371, instruído com os documentos de fls. 372/387.

Declaram as partes não ter outras provas a produzir, tendo sido encerrada a instrução processual.

Em razões finais reportaram-se aos elementos constantes dos autos, tendo sido renovada e recusada a proposta de conciliação, conforme registrado na ata de fls. 452.

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

FUNDAMENTAÇÃO:

Das pretensões deduzidas pelas partes em Juízo

Conforme consta da inicial, a empresa ré pretende a declaração de cumprimento de sua obrigação referente ao pagamento da contribuição sindical do ano de 2012 com o depósito efetuado nos presentes autos, sob o argumento

455
100



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

01ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE MACAÉ - RJ

PROCESSOS Nºs ConPag 0000659-52.2012.5.01.0481
e Acum 0001408-69.2012.5.01.0481

4

de que tem dúvida de qual dos sindicatos consignatários representa seus empregados, dúvida esta decorrente da recusa do sindicato segundo consignatário ter se recusado a celebrar instrumentos normativos na condição de representante de seus empregados.

Em sua peça de defesa, o sindicato 1ª réu (SEAC/RJ) afirmou que o legítimo representante dos empregados da empresa consignante é o sindicato 2º réu (SETHUCAM) é o legítimo representante do empregados da empresa consignante, uma vez que representa os empregados da ré apenas na cidade do Rio de Janeiro.

Relativamente à matéria, a Constituição da República, em seu art. 8º, II, estabelece como princípio da organização sindical o da unicidade de representação, vedando a criação de mais de um sindicato representativo da categoria profissional dentro da mesma base territorial, base esta fixada com a abrangência de pelo menos o território de um município.

Resta evidente, assim, considerando-se que o sindicato primeiro consignatário (SEAC/RJ) tem como base territorial o município do Rio de Janeiro, que uma das aparentes dúvidas que fundamentaram o ajuizamento da ação de consignação em pagamento, qual seja a dúvida do legítimo credor, não existe, uma vez que o SEAC, cuja base territorial se limita ao Município do Rio de Janeiro, não poderia, por expressa disposição legal, representar os empregados da ré que trabalham no município de Macaé.

No que se refere à recusa do sindicato 2º réu em representar só empregados da empresa consignante no município de Macaé, esta não foi negada pelo sindicato 2º réu, tendo este justificado sua recusa com o argumento de que não possuía legitimidade para representar todos os empregados da empresa consignante. Afirmou, contudo, o sindicato 2ª réu, que, relativamente aos valores consignados, é o legítimo credor, eis que os referidos valores se referem ao ano de 2011, quando ainda representou os empregados da empresa consignante nas negociações coletivas realizadas.

456
100



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

01ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE MACAÉ - RJ

PROCESSOS Nºs ConPag 0000659-52.2012.5.01.0481
e Acum 0001408-69.2012.5.01.0481

5

Ao par de todos estes fatos, o sindicato SINDEAP/RJ – SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou ação de cumprimento, combinada com pedido declaratório, afirmando ser o legítimo representante dos empregados da empresa consignante/ré, uma vez que, dada a diversidade de funções exercidas pelos empregados da referida empresa, e considerando-se, ainda, as atividades preponderantes por ela desenvolvidas, não há como se ter como legítimos representantes de seus empregados qualquer um dos sindicatos consignatários.

Inicialmente, deve ser observado, conforme consta do contrato social de fls. 06/11, que a prestação de serviços de *“manutenção, conservação, limpeza, higienização, ...”* é apenas uma entre as DOZE atividades empresariais desenvolvidas pela empresa ré/consignante.

Acrescente-se, ainda, que, conforme documentos de fls. 301, 301-verso e 307, a empresa consignante possuía, no ano de 2012, no máximo SETE empregados atuando na área de asseio e conservação, o que demonstra, claramente, a falta de legitimidade dos sindicatos consignatários para representar a totalidade dos empregados da empresa consignante no município de Macaé, fato este que, inclusive, foi reconhecido pelo sindicato 2ª réu/consignatário em sua peça de defesa.

Resta evidente, assim, que a “dúvida” da empresa consignante/ré visa tão somente legitimar negociações coletivas firmadas com sindicato que efetivamente não representa a grande maioria de seus empregados, firmando acordos que não garantem, aos seus empregados, os mesmos direitos obtidos pelo SINDEAP/RJ, sindicato este que, na condição de representante, em todo o Estado do Rio de Janeiro, dos empregados em EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, possui legitimidade para representar a totalidade dos empregados da ré, eis que os empregados que trabalham na área de asseio e conservação são a minoria.

457
100



458
100

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

01ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE MACAÉ - RJ

PROCESSOS Nºs ConPag 0000659-52.2012.5.01.0481
e Acum 0001408-69.2012.5.01.0481

6

Este é, há muito, o entendimento esposado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme ementa que ora transcrevo:

"SINDICATO - DESMEMBRAMENTO POR PROFISSÃO . A representação sindical abrange toda a categoria da empresa, não comportando desmembramento por atividade profissional. (TST - ROAA: 5586720419995175555 558672-04.1999.5.17.5555, Relator: Lucas Kontoyanis, Data de Julgamento: 22/11/1999, Seção Especializada em Dissídios Coletivos,, Data de Publicação: DJ 25/02/2000.)"

Diante destes fatos, e considerado-se, ainda, os argumentos constantes do parecer do Ilustre representante do Ministério do Trabalho, no parecer de fls. 366/371; bem como que restou comprovado que a recusa do sindicato 2ª réu/consignatário em realizar novas negociação coletivas com a empresa consignante decorreu, unicamente, da atuação do Ministério Público do Trabalho, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido liberatório formulado na inicial da ação de consignação em pagamento ajuizada pela empresa Manchester Serviços Ltda, eis que não concretizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 335, do Código Civil, e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial da ação de cumprimento ajuizada pelo SINDEAP/RJ, para declarar sua legitimidade para representar os empregados da empresa consignante/ré na base territorial do Município de Macaé, devendo a empresa consignante realizar o correto enquadramento sindical de seus empregados na referida base territorial, determinando, ainda, a liberação dos valores consignados nos presentes autos em favor deste ente sindical (SINDEAP/RJ), conforme pedidos formulados nas alíneas "C", "D" e "E" de fl. 13 da ação de cumprimento.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

01ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE MACAÉ - RJ

PROCESSOS Nºs ConPag 0000659-52.2012.5.01.0481
e Acum 0001408-69.2012.5.01.0481

7

Dos honorários advocatícios.

Devidos honorários advocatícios pela parte sucumbente (Manchester Serviços Ltda) aos sindicatos autor e réus/consignatário, eis que se trata da hipótese prevista no art. 5º, da Instrução Normativa nº 27/2005, do C. Tribunal Superior do Trabalho, no percentual de 10% dos valores atribuídos as causas em cada inicial, devidamente atualizados.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, e na forma da fundamentação supra, **JULGO ambos os feitos extintos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, julgar IMPROCEDENTE o pedido liberatório formulado na inicial da ação de consignação em pagamento ajuizada pela empresa MANCHESTER SERVIÇOS LTDA, eis que não concretizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 335, do Código Civil, e julgando PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial da ação de cumprimento ajuizada pelo SINDEAP/RJ – SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para declarar sua legitimidade para representar os empregados da empresa consignante/ré, MANCHESTER SERVIÇOS LTDA, na base territorial do Município de Macaé, devendo a empresa consignante realizar o correto enquadramento sindical de seus empregados na referida base territorial, determinando, ainda, a liberação dos valores consignados na ação de consignação em pagamento em favor deste ente sindical (SINDEAP/RJ), conforme pedidos formulados nas alíneas "C", "D" e "E" de fl. 13 da ação de cumprimento.**

Devidos, ainda, pela empresa consignante/ré, aos sindicatos autor e réus/consignatários os honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atribuído às causas em cada inicial, devidamente corrigidos.

Custas no valor de R\$ 559,22 pela empresa Consignante, na ação

459
100



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

01ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE MACAÉ - RJ

PROCESSOS Nºs ConPag 0000659-52.2012.5.01.0481
e Acum 0001408-69.2012.5.01.0481

8

consignatória, calculadas sobre o montante arbitrado de R\$ 27.961,39, valor dado à causa na inicial, e de R\$ 100,00, pela empresa ré na ação de cumprimento, também calculada sobre o valor dado à causa na inicial (R\$ 5.000,00), tudo na forma do art. 789, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para ciência.

Partes cientes, uma vez que regularmente intimadas, na forma da Súmula nº 197, do C. TST.

Macaé (RJ), 25 de outubro de 2013, às 13h04min.


Juiz ADMAR LINO